



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.720671/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas fornecedoras, bem como outros que entender necessários, intimando o Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades cumulativas do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas ao Recorrente foram ou não realizadas com suspensão. Após elaboração do relatório conclusivo contendo os resultados da diligência, intime-se o Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativo Exportação, relativo ao 1º trimestre de 2011, pleiteado por meio do PER nº 00110.68630.190411.1.1.08-6573, transmitido em 19/04/2011, indicando um crédito de R\$ 2.824.750,49, com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

A DRF em Londrina, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, com base na Informação Fiscal, datada de 08/11/2012, e no Parecer DRF/LON/Saort n.º 936/2012, emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.841.780,78 de PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre receitas de exportação, relativo ao 1º trimestre de 2011, mas, subtraindo desse valor R\$ 1.412.375,25 (correspondente à antecipação de 50% do crédito pleiteado, prevista na Portaria n.º 348/2010) que já fora ressarcido à interessada no PAF n.º 16366.720115/2012-57 (apensado aos autos), remanesceu o valor de R\$ 429.405,53.

Conforme se observa pela Informação Fiscal, o indeferimento parcial do pleito se deu em virtude de:

- 1) aproveitamento de crédito integral das contribuições do PIS/Pasep e Cofins nas aquisições de café cru de pessoas jurídicas, sociedades cooperativas, quando a autorização legal é para o aproveitamento de crédito presumido nas aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições (de pessoas físicas e com suspensão – de pessoas jurídicas e de cooperativas), a teor dos arts. 5º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 2006, a ser utilizado somente para dedução das contribuições devidas; e
- 2) utilização indevida de despesas com seguros de mercadorias, que não são passíveis de crédito da contribuição no sistema de não cumulatividade. Ressalta que em consulta formulada, na Solução de Consulta n.º 320, de 29/10/2004, foi concluído que as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento; contudo, nas faturas de cobrança também estão incluídas taxas de seguro, despesa não abrangida pela solução de consulta.

Cientificada da decisão de forma eletrônica, a interessada ingressou, em 28/12/2012, com manifestação de inconformidade, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, a contribuinte tece considerações acerca de sua atividade operacional. Diz que adota o regime de apuração do lucro real e que faz jus ao ressarcimento de créditos integrais relativamente à aquisição de insumos.

Após explicitar o termo “café cru”, cuja nomenclatura poderia induzir ao equívoco de se tratar de café *in natura* (aquele colhido no pé), argumenta que esse produto adquirido de sociedades cooperativas resulta de um processo industrial anterior, sendo submetido a um novo processo chamado de “rebeneficiamento” que, em outros termos, é o aperfeiçoamento do produto para definição de aroma e sabor, sem lhe alterar a essência, citando como exemplo a nota fiscal de aquisição n.º 25.837, emitida pela COCAPEC, que consta: *café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura*, o que pressupõe o processamento anterior. Esse processo, entende, permite-lhe apurar crédito na forma do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002. Ao destinar ao exterior o café, tem as seguintes características: *café cru, não descafeinado, grão arábica, COB 4 para melhor, peneira 17 abaixo, bebida dura* (nota fiscal n.º 5423). Pondera que não obstante realize, novamente, as atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, sobre o café “cru” beneficiado, adquirido das sociedades cooperativas, ela não aproveita crédito presumido, na medida em que é impossível o seu aproveitamento em duplicidade na cadeia produtiva.

A seguir, discorre sobre as glosas efetuadas pelo fisco quando da análise de seus pedidos, rebatendo a afirmação fiscal de que nas aquisições de sociedades cooperativas a empresa deveria ter se apropriado de crédito presumido e não de crédito integral. Isso porque não é ela quem realiza o primeiro processo de beneficiamento do café, conforme declarações de cooperativas fornecedoras juntadas, no sentido de que exerceram, cumulativamente, as atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004. Sobre a afirmação de que o corretor é categórico ao determinar ao vendedor que deverá constar na nota fiscal que a operação é tributada pelo PIS/Cofins, diz que se trata de um terceiro e que é compreensível que o fornecedor destaque na nota fiscal que a operação

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

é distinta de vendas efetuadas com suspensão, porque sujeita à incidência das contribuições.

No item “III” de sua manifestação, reclama o direito ao crédito fiscal integral da contribuição. Fala sobre a vinculação do crédito fiscal à cadeia produtiva do café, delineando em três etapas, citando inclusive Acórdão desta DRJ neste mesmo sentido: 1ª etapa – cooperativas submetem o café *in natura* (colhido no pé), recebido de cooperado pessoa física ou jurídica ou cerealista, com suspensão da incidência da contribuição, ao processo de produção (art. 8º, § 6º, Lei nº 10.925), resultando no “café cru em grão” beneficiado e aproveitando o crédito presumido (*caput* do art. 8º da mesma Lei); 2ª etapa – por expressa vedação (art. 9º § 1º) as sociedades cooperativas produtoras de “café cru em grão” não podem dar outra saída com suspensão, já que a suspensão não se aplica às vendas, resultado da produção do § 6º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, por isso estão sujeitas à alíquota global e respectivo crédito pela adquirente independentemente da destinação – revenda ou consumo; e 3ª etapa – venda de “café cru em grão” ao exterior com a manutenção e aproveitamento integral do crédito, nos termos dos arts. 5º, § 1º, e 6º, § 1º, II, da Lei nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Na sequência, no item IV de sua manifestação, discorre sobre o que chama de novo entendimento do CARF acerca das despesas com seguro de mercadorias, devendo tal conceito ser mais amplo do que o adotado para o IPI e ICMS, abrangendo todos os custos e despesas suportados pela empresa em seu processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ, e não só os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Também, diz, não se pode negar que as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal, já que seria inconcebível a hipótese de cobrança somente da taxa de armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia, ou até mesmo segurança, no caso de sua produção for deteriorada no armazém. E a Solução de Consulta engloba, ainda que implicitamente, as taxas de seguros, por duas razões: enquadram-se no conceito de insumo e constituem acessórias das despesas relativas à armazenagem.

No item V, pondera que a mora da Administração Tributária em proferir decisão conclusiva (ultrapassados 360 dias) desqualifica a natureza escritural dos créditos, sendo passível de atualização pela Taxa Selic, citando acórdão do CARF (Ressarcimento de IPI) que segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Após, no item VI, fala sobre o direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos. Sobre o assunto afirma que os créditos presumidos, aproveitados em relação à aquisição de insumos de pessoas físicas, bem como de pessoas jurídicas, incontroversos e deferidos no julgamento administrativo, em relação a outras operações realizadas pela Requerente, devem ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN SRFB nº 977/09), consentânea com os princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Diz que embora o dispositivo faça referência apenas aos créditos presumidos da contribuição, apurados em relação ao setor da carne bovina, a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal bem como o ressarcimento em espécie deve ser estendida aos demais setores do agronegócio exportador, sob pena de ofensa aos princípios da não cumulatividade e o da isonomia. Requer, portanto, a aplicação analógica do art. 36 da referida Lei aos créditos incontroversos de Cofins-Exportação no presente caso.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho decisório para:

a) que seja reconhecido o direito ao crédito fiscal integral do PIS/Pasep em relação às aquisições de "café cru" beneficiado de sociedades cooperativas e às despesas de seguro;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

- b) que seja restabelecido o aproveitamento do crédito fiscal integral da PIS/Pasep, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento, nos termos da fundamentação, para posterior ressarcimento em espécie;
- c) a incidência da Taxa Selic sobre todos os créditos fiscais, sejam aqueles já reconhecidos, sejam aqueles objeto de glosa;
- d) que seja feita a compensação com outros tributos administrados pela RFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos da PIS/Pasep já reconhecidos e incontroversos, nos termos da aplicação analógica do artigo 36 da Lei n.º 12.058/09;
- e) que, em virtude do direito a apropriação integral dos créditos da PIS/Pasep, seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.060 de 03/08/2010 ("ressarcimento acelerado"), em relação aos futuros pedidos.

Após ciência da interessada e a apresentação da Manifestação de Inconformidade, foi emitido novo Despacho Decisório, onde a autoridade da DRF Londrina decidiu REVER o despacho anteriormente emitido, em virtude do “cancelamento da inscrição da empresa Prime Comércio e Exportação de Café Ltda – ME, CNPJ 05.262.924/0001-80, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, MG, nos termos do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 22/07/2013, publicado no Diário Oficial da União de 23/07/2013 (fl. 759), da qual a interessada adquiriu produtos com aproveitamento de crédito de COFINS e de PIS” (cuja análise dos fatos consta do processo 11634.720642/2013-11, que foi anexado a este às fls. 675/743), com a conclusão de que o valor do crédito de PIS/Pasep não cumulativo incidente sobre receitas de exportação do 1º trimestre de 2011, passível de ressarcimento, importa em R\$ 1.391.919,43. Em conseqüência, uma vez que foi deferido anteriormente R\$ 1.841.780,78, desses R\$ 1.412.375,25 recebido antecipadamente, restou ressarcido indevidamente a importância de R\$ 449.861,35, cuja exigência está sendo efetuada no processo n.º 16366.720173/2014-42 (fls. 739/743 e 748).

Cientificada do novo Despacho Decisório, foi oportunizado à interessada a apresentação de complemento da manifestação de inconformidade, que assim o fez em 24/06/2014, argumentando que o mercado de compra e venda de café em grãos “cru” é uma atividade dinâmica, na qual o comprador não se envolve com particularidades dos atos praticados pelas empresas fornecedoras, buscando no mercado o produto (suas características, classificação, preço, condições de entrega etc.), sem fazer questionamentos acerca da propriedade, os quais se limitam à constatação da regularidade dos fornecedores junto aos órgãos competentes, conforme autenticidade ratificada pela Lei n.º 12.527, de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”), e que as partes, comprador e vendedor, quase sempre são articulados por corretores (atividade lícita e regulamentada). Ressalta que o simples fluxo de pagamentos dos preços praticados pelo mercado (via Transferência Eletrônica Disponível – TED, por exemplo) possibilita a concretização da operação em segundos.

Lembra que foi comunicada da revisão de ofício dos créditos fiscais integrais de todo o ano-calendário de 2011, apresentando recurso administrativo no prazo legal, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da revisão de ofício.

Mas, como o pedido de suspensão dependia da análise da instância superior administrativa, resolveu ingressar com Mandado de Segurança (n.º 5010889-34.2014.404.7001) em relação a esse ponto. Por se tratar da mesma matéria, ainda que mais abrangente (todo o ano-calendário de 2011), o recurso administrativo deverá ser julgado simultaneamente com esta Manifestação de Inconformidade, sob pena de decisões contraditórias entre si.

Cita que a empresa “Prime Comércio e Exportação de Café Ltda. – ME” foi fiscalizada em operação especial instituída para a verificação de irregularidades no aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e Cofins, cujas conclusões foram estendidas à manifestante, sem apresentação de provas concretas (apenas alegação de que a sua inscrição no CNPJ foi cancelada desde 10/01/2010). Contudo, pondera a manifestante que desconhece tal

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

situação, já que na época das aquisições a empresa estava com seus cadastros ativos, e que todo o acervo de dados colhidos pela fiscalização não é acessível por terceiros, o que dificulta a sua defesa de forma cabal, ferindo o senso do contraditório e da ampla defesa ao permitir que à autoridade tributária seja conferida tal prerrogativa de forma unilateral. Além do mais, o Ato Declaratório Executivo foi publicado no DOU somente em 23/07/2013.

Salienta que o aproveitamento integral do crédito de PIS/Pasep e Cofins ocorreu pelas informações constantes na nota fiscal, tal como a característica do café adquirido e de que a operação foi tributada, as quais sinalizavam já ter sido submetido ao processo de beneficiamento, previsto no § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em fase anterior.

Diz que o § 5º do art. 45 da IN RFB n.º 1005, de 2010, trata de hipótese em que as pessoas jurídicas (fornecedores) são declaradas inaptas, suspensas ou baixadas e, neste caso, cogitar-se-ia em afastar a boa-fé em caso de não comprovadas as operações; contudo, como se tratam de pessoas jurídicas com inscrição regular na época das aquisições, descabe falar em afastamento da boa-fé. Mesmo assim, como ordena a legislação tributária, afirma comprovar o pagamento do respectivo preço e o recebimento dos bens, inclusive a entrega destes em seu domicílio.

Em outro tópico, reafirma que a obtenção de provas para a glosa de créditos se deu de forma indireta e que não houve a sua participação na concepção, constituindo falta grave e motivo bastante para se constituir em cerceamento ao direito de defesa. Enfatiza que é necessário que o fisco demonstre a inequívoca participação da empresa no esquema fraudulento que levou à glosa dos créditos, com clara demonstração do dolo e fala sobre prova emprestada de outro processo, citando decisões do CARF. Insiste que a autoridade fiscal em nenhum momento descaracterizou qualquer documento, nem tampouco foi constatada qualquer fraude documental ou formal e, muito menos, foi apresentada prova cabal e irrefutável da suposta fraude, concluiu ou artifício nas operações e que a insinuação do fisco à prática de simulação limitou-se exclusivamente à descrição do *modus operandi* da empresa investigada e extensão dos efeitos nas operações com a manifestante.

Cita a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o comerciante de boa-fé tem direito ao aproveitamento de crédito de ICMS, decorrente da compra de mercadoria com nota fiscal que posteriormente, declara-se inidônea, sendo o mesmo raciocínio extensivo para o PIS/Pasep e a Cofins, dada a identidade entre as premissas básicas.

Cita ainda decisão do CARF que reconheceu o direito ao crédito integral das contribuições nas aquisições de café de fornecedores inidôneos, quando houver a comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias.

Por fim solicita:

- 1) a apreciação conjunta das manifestações e o julgamento simultâneo com recurso administrativo no PAF n.º 11634.720642/2013-11, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva de mérito acerca das glosas dos créditos fiscais;
- 2) a nulidade da decisão revisora, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais da contribuição, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 3) o reconhecimento do direito ao crédito fiscal integral, em relação às aquisições de “café cru” de pessoa jurídica, posteriormente, declarada inexistente de fato, com incidência da Taxa SELIC e, caso mantida a glosa, o recálculo dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins, com a devolução dos valores de tributos recolhidos nessas operações (IRPJ/CSLL); e
- 4) seja revista a posição de preponderantemente exportadora, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.060, de 2010 (Ressarcimento acelerado), em relação aos futuros pedidos, e protesta pela juntada posterior de todos os documentos e demais provas que se julguem necessários para o deslinde da questão.”

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16366.720671/2012-23

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DE DESPACHO DECISÓRIO.**

Realizado o reexame de Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, em decorrência de empresa fornecedora de produtos ser considerada inapta, deve-se proceder à revisão de ofício de reconhecimento de créditos, tendo em vista que a Administração pode revogar seus próprios atos em atenção ao princípio da autotutela.

**DOCUMENTOS DE PESSOA JURÍDICA INAPTA. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.**

Efetuada a comprovação da aquisição e da entrega de produtos por pessoa jurídica declarada inapta, bem como a efetividade do pagamento, deve ser acatada a operação realizada, considerando os seus reflexos no reconhecimento do direito creditório, na proporção da parcela provada.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESSARCIMENTO RECONHECIDO A MAIOR. AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO.**

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, no caso, classificadas no capítulo 9 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção, quando adquiridos de pessoa física, cerealista (nos termos da lei), pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e sociedades cooperativas de produção agropecuária.

**AQUISIÇÕES DE CAFÉ CRU. REVENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUMO. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.**

Descabe o aproveitamento integral de crédito sobre as aquisições de sociedades cooperativas, quando se tratar de compras de insumo por pessoa jurídica agroindustrial de produtos agropecuários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, a ser submetido à atividade produtiva, inserida no conceito de produção.

**DESPESAS COM SEGUROS. INSUMO. CONCEITO.**

A despesa com a contratação de seguros com a armazenagem de produtos não pode ser acrescida ao valor dos insumos, já que para isso, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

**CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.**

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não cumulativa.

**RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.**

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

Os valores pagos à título de ressarcimento das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins) não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida na leis de regência das mesmas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) nulidade parcial do acórdão recorrido na parte em que glosa os créditos integrais nas aquisições de sociedades cooperativas, de produção agroindustrial, por preterição do direito de defesa, pois (a) desconsiderou parte de sua resposta, no sentido de que também retrabalha o café adquirido (rebeneficiamento); (b) desconsiderou o conteúdo das notas fiscais de aquisição das sociedades cooperativas; (c) alterou a descrição contida na nota fiscal para justificara manutenção da glosa; e (d) considerou as declarações das sociedades cooperativas fornecedoras, sem uma justificativa plausível;

(ii) poderia o julgador ter ordenado de ofício a produção probatória necessária para eliminar eventuais dúvidas;

(iii) o livre convencimento não se confunde com o livre arbítrio e devem ser envidados esforços em busca da verdade material;

(iv) nulidade parcial do acórdão recorrido na parte das aquisições de pessoa jurídica inapta, pois invalidou o levantamento realizado por amostragem, o qual é plenamente válido;

(v) deve o julgamento ser convertido em diligência para averiguar a efetividade das operações realizadas com a empresa Prime, tudo em busca da verdade material;

(vi) de acordo com o órgão julgador *a quo*, a controvérsia central - aquisições de sociedades cooperativas que exercem atividade agroindustrial - está em torno de “provas”;

(vii) pelas notas fiscais de aquisição das sociedades cooperativas de produção agroindustrial é possível verificar que o café adquirido, em grão cru beneficiado, foi submetido ao processo agroindustrial a que se refere o § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004;

(viii) o acórdão recorrido não analisou as informações das notas fiscais que ratificam que não houve suspensão nas vendas das sociedades cooperativas;

(ix) as próprias sociedades cooperativas emitiram declaração de que realizaram exercício cumulativo das atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004, sobre o café adquirido pela Recorrente (declarações por amostragem);

(x) as informações obtidas pela Delegacia de Fiscalização de Santos confirmam que a maioria das sociedades cooperativas são classificadas como agroindustriais e, portanto, transferem crédito fiscal integral ao adquirente, com base na Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014;

(xi) não há como desconsiderar a classificação dessas sociedades cooperativas de produção agroindustrial e, principalmente, o reconhecimento do crédito fiscal integral das contribuições;

(xii) desconsiderar o direito ao crédito fiscal integral nas aquisições de sociedade cooperativa agroindustrial é admitir o aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia produtiva do café;

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

(xiii) quem se apropriou do crédito presumido foi a sociedade cooperativa fornecedora, de produção agroindustrial, sendo que nas aquisições de café cru efetivadas, não houve a suspensão obrigatória da incidência das contribuições, visto que as cooperativas é quem exerceram a atividade agroindustrial, na forma do § 6º do art. 8º da Lei 10.925/2004;

(xiv) tem direito ao crédito integral das contribuições nas aquisições de pessoa jurídica declarada inapta (PRIME), em 23/07/2013, após o período de aquisições durante o ano de 2011;

(xv) a sua boa-fé foi reconhecida nas aquisições da PRIME, em razão da efetividade das operações;

(xvi) mesmo reconhecendo a sua boa-fé, o acórdão recorrido limitou-se às notas fiscais, colacionadas por amostragem, que acompanharam a planilha demonstrativa de todas as operações do período, sendo que tal conduta obstaculizou o direito de defesa, em especial, pelo fato de ter sido induzida em erro, ao seguir da mesma técnica de auditoria utilizada pela equipe de fiscalização em Londrina;

(xvii) nessa oportunidade processual, em nome da verdade material, apresenta todos os documentos, exceto a amostragem que já consta nos autos, conforme valorizado pelo acórdão recorrido;

(xviii) o princípio da boa-fé deve ser adotado no caso concreto;

(xix) o acórdão recorrido não observou o contido no art. 142 do CTN, pois não considerou a questão temporal da inscrição declarada inapta (data da publicação do Ato Declaratório Executivo – ADE);

(xx) o acórdão recorrido somente poderia considerar inidôneos os documentos após a publicação do Ato Declaratório Executivo no DOU, ou seja, 23/07/2013, portanto o referido ato não tem o condão de alcançar as operações realizadas em 2011;

(xxi) o CARF seguirá o mesmo entendimento do STJ em que reconheceu o direito ao crédito integral das contribuições nas aquisições de café de fornecedores inidôneos, quando houver a comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, na forma do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/1996;

(xxii) os registros contábeis devem ser aceitos como meio de prova, não sendo possível desconstituí-los, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal;

(xxiii) a escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé;

(xxiv) possui direito ao crédito fiscal integral da contribuição em destaque em relação às despesas com seguros;

(xxv) o conceito de insumos para as contribuições para o PIS e a COFINS não pode ser idêntico ao do IPI, devendo, pois, contemplar todos os dispêndios necessários ao processo produtivo do contribuinte;

(xxvi) a melhor interpretação é no sentido de que os gastos com seguros, ainda que não possam constituir prestação de serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda, são considerados insumos, uma vez que integram os custos de produção do café, sendo essenciais para o funcionamento da cadeia produtiva do café, ou melhor, para o auferimento de receita;

(xxvii) o elemento fundamental à existência do contrato de seguros é o risco e, no caso, o risco diz respeito à proteção patrimonial e, assim, as peculiaridades da sua atividade

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16366.720671/2012-23

possuem significativa importância para compreensão de sua indispensabilidade e reconhecimento da legitimidade dos créditos;

(xxviii) as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal;

(xxix) existe um projeto de lei de reforma das contribuições, denominado “Novo PIS” com o objetivo de simplificar a vida do empresário, dar segurança jurídica às operações das empresas e tornar o processo de apuração do tributo mais transparente e o direito ao crédito será amplo;

(xxx) tem direito à compensação e/ou ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos; e

(xxxi) os créditos das contribuições a que possui direito devem ser corrigidos monetariamente pela SELIC.

Posteriormente, a Recorrente noticiou a sua desistência parcial do Recurso Voluntário na matéria que trata das aquisições de pessoa jurídica alegadamente inapta, em razão da existência de ação judicial (Ação Ordinária n.º 48892-66.2014.4.01.3400, perante a 15ª Vara da Justiça Federal em Brasília-DF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

No entanto, o processo não se encontra maduro para decisão. Explica-se:

Conforme argumentado pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles há necessidade de melhor verificação dos documentos apresentados pela Recorrente, eis que, conforme o seu entendimento, as declarações das cooperativas fornecedoras de café para a recorrente, todas elas exerceram as atividades especificadas no § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, de tal forma que as vendas foram realizadas sem a suspensão das Contribuições, o que poderia fazer com que a recorrente tivesse o direito ao aproveitamento do crédito integral das contribuições.

Além das referidas declarações, as notas fiscais encartadas no processo, de igual modo, merecem ser apreciadas.

Compreendi que a proposta apresentada pelo Ilustre Conselheiro merece guarida e vai ao encontro do postulado pela própria recorrente em sua peça recursal, pois o valor probante da documentação colacionada aos autos merece ser considerado.

Assim, o julgamento do processo merece ser convertido em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora aprecie os documentos colacionados aos autos, em especial, as notas fiscais e as declarações das sociedades cooperativas – fornecedoras, bem como outros que entender necessário, intimando a Recorrente para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, com a averiguação (i) se o exercício das atividades

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16366.720671/2012-23

cumulativas do § 6º do artigo 8º da Lei n.º 10.925/04 foi comprovado em relação às cooperativas fornecedoras e (ii) se as vendas das cooperativas à Recorrente foram ou não realizadas com suspensão, com a elaboração de relatório conclusivo. Após elaboração do relatório conclusivo, intime-se a Recorrente para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, retornem os autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade